DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 19006/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19457/2014
PROTOCOLO	: 1465068
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE – SEMED
RESPONSÁVEL	: JOSÉ CHADID E OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 100-Q/2013
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÃO S.A. – EMBRATEL (SUBSTITUÍDA PELA EMPRESA CLARO S.A.)
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 090/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NO SISTEMA FIXO E INTERNET BANDA LARGA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA
VALOR	: R$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)

Em análise a formalização do Contrato nº 100-Q/2013 (oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 090/2013) e da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. – Embratel (substituída no decorrer do procedimento pela Empresa Claro S.A.) para a prestação de serviços de telefonia no sistema fixo e internet banda larga, conforme especificações constantes no termo de referência, parte integrante do edital que rege a presente contratação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12.805/2017 (fls. 459 - 471), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-26093/2017 (fls. 472 - 474), manifestou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

É o relatório.

RELATÓRIO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 4369/2016 pela regularidade e legalidade de ambos.

O Contrato nº 100-Q/2013 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram celebrados cinco aditamentos ao contrato em análise e para a sua formalização foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93[1] e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], em consonância com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, no entanto, faz-se necessário recomendar à administração que sejam observadas com maior atenção as normas relativas ao prazo para a publicação dos atos imprensa oficial.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 100-Q/2013, tendo como partes a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED e a empresa Claro S.A., nos termos do art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos, com base no art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 17 de novembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.